



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 189-40.2012.6.21.0106

Procedência: GRAMADO-RS (106ª ZONA ELEITORAL – GRAMADO)

Relator: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL –
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO –
PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA –
JORNAL/REVISTA/TABLOIDE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PDT – PT – PSB – PCdoB)

Recorridos: JORNAL INTEGRAÇÃO DE GRAMADO (EDITORA JORNALÍSTICA INTEGRAÇÃO
LTDA.)
JORNAL DE GRAMADO (GRUPO EDITORIAL SINOS S/A)
LUIZ ANTONIO BARBACOVİ
NESTOR TISSOT
COLIGAÇÃO UNIÃO POR GRAMADO (PRB – PP – PTB – PSC – PR – DEM – PHS –
PTC – PV - PSDB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO EM IMPRENSA ESCRITA DE PESQUISA ELEITORAL. NECESSIDADE DE REGISTRO DE PESQUISA EM CARTÓRIO ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Hipótese na qual restou demonstrada a observância às exigências dispostas no art. 33 da Lei n.º 9.504/97, pois devidamente registrada, no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral, a pesquisa eleitoral, em momento prévio à sua divulgação.*
- 2. Desnecessário o registro da pesquisa em cartório eleitoral, conforme o disposto pelo art. 4º da Res. TSE 23.364/11. Parecer pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PDT – PT – PSB – PCdoB) contra sentença (fls. 73/73v) que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

improcedente a representação, por considerar devidamente registrada a pesquisa eleitoral em comento, absolvendo os recorridos.

Em suas razões recursais (fls. 77/87), a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR afirma que as exigências legais de registro de pesquisa eleitoral são cumulativas, devendo esta ser registrada em cartório eleitoral e não apenas no *site* da Justiça Eleitoral. Discorre sobre princípios constitucionais relativos aos direitos políticos.

O GRUPO EDITORIAL SINOS S/A (JORNAL DE GRAMADO) e a EDITORA JORNALÍSTICA INTEGRAÇÃO LTDA. apresentaram contrarrazões respectivamente às fls. 89/93 e 95/97. Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 98).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação.

A recorrente foi intimada da sentença em 06/11/2012 (fl. 76v) e interpôs o recurso em 07/11/2012 (fl. 77), em conformidade com o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Para esclarecimento dos fatos, é de ser transcrito parte do relatório da sentença (fl. 73):

“A Frente Popular ingressou com a presente representação com pedido de busca e apreensão contra Nestor Tissot e Luis Antônio Barbacovi, Coligação União Por Gramado, Jornal Integração e Jornal de Gramado alegando que estes encontram-se divulgando pesquisa eleitoral irregular, ou seja, não registrada perante o cartório eleitoral. (...)”.

Ocorre que, em conformidade com a legislação eleitoral, a pesquisa foi registrada eletronicamente, de acordo com as certidões juntadas pela própria recorrente, às fls. 16/19. Verifica-se que a data de registro da pesquisa eleitoral (27/09/2012 – fl. 16) é compatível com a exigência do art. 33 da Lei 9.504/97, qual seja a necessidade de registro da pesquisa pelo menos 05 (cinco) dias antes da respectiva divulgação, a qual

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ocorreu (conforme jornais em anexo às fls. 20/21-A) em 05/10/2012. Eis o dispositivo mencionado:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos. (...)”
(original sem grifos)

A norma encontra-se reproduzida também no art. 1º da Res. 23.364/2011 do TSE, nas seguintes letras:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações: (...)” (original sem grifos)

E ainda, dispõe o art. 11 da mesma Resolução do TSE:

“Art. 11. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I – o período de realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o número de entrevistas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV – o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

V – o número de registro da pesquisa.”

Neste eixo, a pesquisa foi comprovadamente registrada no *sítio* da Justiça Eleitoral, não se tratando, portanto, de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

A respeito da alegação da recorrente de que é necessário o registro da pesquisa não apenas em *sítio* da Justiça Eleitoral, mas também em cartório eleitoral, improcede.

Isso porque, como fundamentado na sentença combatida (fls. 73/73v) e destacado em parecer do Promotor de Justiça Eleitoral (71/71v), o art. 4º da Res. TSE nº 23.364/11 exige que o registro de pesquisa seja realizado em sistema disponível apenas nos sítios dos Tribunais Regionais Eleitorais, não mais havendo necessidade de registro em cartório eleitoral. *In litteris* determina o dispositivo:

“Art. 4º Para o registro de pesquisa, é obrigatória a utilização do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, disponível nos sítios dos Tribunais Eleitorais.”

Da efetivação do registro, é emitido recibo eletrônico que comprova a regularidade legal da pesquisa eleitoral, de acordo com o art. 7º da mesma resolução:

“Art. 7º Efetivado o registro, será emitido recibo eletrônico que conterà:

I - resumo das informações;

II - número de identificação da pesquisa.

Parágrafo único. O número de identificação de que trata o inciso II deste artigo deverá constar da divulgação e da publicação dos resultados da pesquisa.”

Por conseguinte, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença de improcedência da representação, por tratar-se de divulgação de pesquisa eleitoral regularmente registrada perante a Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 28 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral